



# Diário Oficial



MUNICÍPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO - MA

Central do Maranhão - MA :: Diário Oficial - Edição 288 :: Sexta, 11 de Junho de 2021 :: Página 1 de 3

## SUMÁRIO

Descrição	Página
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO	1

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

referido edital, o representante da empresa externou suas razões recursais e tendo em vista que a empresa interpôs recurso, conforme os termos do edital, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

### DECISÃO DA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO

### II - DAS RAZÕES DE RECURSO

**INTERESSADO: SS MARQUES & CIA LTDA - ME**

Em suas razões recursais, a empresa SS MARQUES & CIA LTDA - ME, alegou o seguinte:

**PROCESSO: 022/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL: 008/2021**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo**

1. Irregular decisão da comissão de licitação em desclassificar a empresa SS MARQUES & CIA LTDA - ME, sob frágil justificativa de não atender as exigências editalícias.
2. Para considerar nula a decisão de desclassificação da empresa SS MARQUES & CIA LTDA e classificá-la nas fases seguintes do procedimento licitatório, garantindo-lhe o direito de ofertar lances.

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **SS MARQUES & CIA LTDA - ME**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sinval Soares Marques, contra a decisão que desclassificou a referida empresa, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2021, destinado à Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e serviços de manutenção de poços para atender as necessidades do Município de Central do Maranhão (MA).

### III - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

De inicial, informa que a sessão de processamento do Pregão Presencial foi iniciada no dia 18 de maio de 2021 com recebimento de credenciamento, propostas e documentos de habilitação, a empresa **SS MARQUES & CIA LTDA - ME**, credenciada, mas teve sua proposta desclassificada por não conter as informações exigidas nos itens, 19.3 e 20. DA SEÇÃO VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "PROPOSTA DE PREÇOS" do instrumento convocatório, a sessão foi encerrada no dia 26 de maio de 2021, e declarada DJ. BRAS como vencedora por cumprir todos os requisitos editalícias.

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 008/2021, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame.

Em 28 de maio de 2021, a empresa SS MARQUES & CIA LTDA - ME apresentou recurso, feito nos termos do item 42, constante da SEÇÃO X - DOS RECURSOS, do

Cumprido esclarecer também, que os licitantes bem como a Administração Pública, estão obrigados a cumprir estritamente o Edital. Essa obrigatoriedade decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 41 da Lei nº 8.666/93:

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://centraldomaranhao.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 59a795d18905491d341ff1d5bb0ead13df648295

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.)

Portanto, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

No tocante a SEÇÃO VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “PROPOSTA DE PREÇOS, o Edital estabelece nos itens:

19.3. Descrição dos serviços, preço unitário e total, em moeda corrente nacional, em algarismo, e total geral da proposta em algarismo e por extenso, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com os serviços do objeto da presente licitação. Além disso, deverá ser estabelecido o critério de aceitabilidade dos preços, uma vez que somente serão aceitos os preços unitários e preços totais/globais, que estiverem após a fase de lance/negociação iguais ou inferiores aos preços estimados/orçados por esta Administração Pública Municipal, constantes nos autos do

processo.

20. Será considerada desclassificada a proposta do licitante que vier a fazer cotação inferior à quantidade prevista neste Edital ou que não contenha as informações exigidas nos **itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5.**

Analisando-se os itens acima citados, vale ressaltar que a desclassificação da empresa se deu em face ao descumprimento dessas cláusulas os licitantes deveriam apresentar propostas com as quantidades, preço unitário e total previsto no edital, requisitos de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

Portanto, não há que se falar em “teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente”, uma vez que o edital de licitação, deixou claro as regras sobre o julgamento das propostas, estando disponível para aquisição e consulta popular conforme as legislações vigentes.

Em face das razões apresentadas em matéria de Recurso da empresa SS MARQUES & CIA LTDA - ME, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a empresa de fato apresentou proposta em desacordo com o edital.

Quanto aos itens do edital que levaram a desclassificação da empresa, a solicitação de anulação de tais itens deveria ser feita em momento oportuno via peça impugnatória. Ocorre que o licitante assim não o fez e aceitou em participar do certame nos termos do edital.

## VII - DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos para considerar nula a decisão de desclassificação da empresa SS MARQUES & CIA LTDA e classifica-la nas fases seguintes do procedimento licitatório, garantindo -lhe o direito de ofertar lances.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados como se procedam às demais formalidades de publicidade

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://centraldomaranhao.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 59a795d18905491d341ff1d5bb0ead13df648295

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



determinadas em lei.

Central do Maranhão (MA), 04 de junho de 2021.

**Josélia Guterres Viegas**

Pregoeira Oficial

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira Oficial do Município de Central do Maranhão (MA), acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa SS MARQUES & CIA LTDA de anular a decisão de desclassificação e classifica-la nas fases seguintes do procedimento licitatório, garantindo -lhe o direito de ofertar lances.

Informe-se na forma da Lei.

Central do Maranhão (MA), 04 de junho de 2021.

**Juan Pablo Barbosa**

Secretario Municipal de Administração

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<http://centraldomaranhao.ma.gov.br/transparencia/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 59a795d18905491d341ff1d5bb0ead13df648295  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

